

possibilidade de avaliações concretas e afastando penalidades dispensáveis. Veja-se imperiosos ensinamentos neste sentido:

"O princípio da fungibilidade, portanto, possui como função principal buscar um processo mais célere e efetivo, sem prejuízo dos atos praticados, com a finalidade de alcançar seu aperfeiçoamento e quem sabe até sua ampliação diante das novas tendências do direito processual, sempre respeitando o direito das partes quanto ao contraditório e a ampla defesa, bem como sua ampla garantia de acesso à justiça."⁴

"O princípio da fungibilidade pode ser definido como a possibilidade de substituição de uma medida processual por outra, admitindo-se aquela erroneamente utilizada como se tivesse sido empregada uma outra mais adequada à situação concreta existente nos autos, sendo irrelevante eventual equívoco no manejo de medida inapropriada pela parte."⁵

Este é um preceito que deve ser aplicado *in casu*, especialmente porque o serviço de venda de combustíveis é de utilidade pública, conforme dispõe o artigo 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.847/99⁶.

Não há razões para obstar ou atrasar um licenciamento viável e já em adiantado estágio, com segurança das instalações, por um suposto equívoco formal do licenciamento que pode ser ajustado no curso do mesmo procedimento. A doutrina é clara em manifestar-se favoravelmente a atos razoáveis e que visam o direito à livre iniciativa e uso social da propriedade, prescrevendo que: "*quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afetar menos possível os*

⁴ HERMANN, Gustavo de Camargo. O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=38540>. Acesso em: 11/06/19.

⁵ BASES científicas para um renovado direito processual. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. 868 p. ISBN 85-7761-222-8

⁶ Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados

interesses e liberdades em jogo. É que o cidadão tem direito à menor desvantagem possível”⁷

Assim, se é possível dar continuidade à análise do licenciamento da empresa, englobando o restante da atividade que passou também por regularização para obtenção de AAF, seria mais razoável e comedido o pedido de complementação e continuidade do processo. Este é o entendimento pacífico, *litteris*:

“Numa palavra, ante o princípio da proporcionalidade, é vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. É que a administração só pode atuar com os instrumentos imprescindíveis ao cumprimento da finalidade da norma. Assim, se a autoridade administrativa impõe, no exercício do poder de polícia, exacerbada multa à fábrica insalubre, devido a pequenos danos ambientais, haverá desproporcionalidade daquele ato jurídico punitivo.”⁸

Ademais, cumpre pontuar que, mesmo inconformado e em fase de recurso, o posto requereu Termo de Ajustamento de Conduta para amparar a continuidade de seu funcionamento regular e não se opõe a reiniciar processo de obtenção de Licença de Operação sem a fragmentação, que sequer é ilegal ou punível com arquivamento sumário do processo. O que comprova, mais uma vez, que a empresa é idônea e sempre busca sua regularidade, havendo verdadeira injustiça no caso.

III - DO PEDIDO

Por todo exposto, especialmente diante da demonstração de tratamento anti-isonômico e vício de motivação, requer seja reformada a decisão recorrida, para fins de reativar o processo de licenciamento corretivo, com ampliação da análise das atividades das duas empresas que operam a atividade de revenda de combustíveis, através de complementações que o posto recorrente compromete-se a trazer com exatidão.

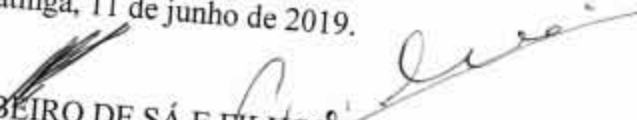
⁷ FREITAS, Juarez. *Discrecionariade Administrativa e o Direito Fundamental a Boa Administração Pública*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.p.70.

⁸ VITTA, Heraldo Garcia. *Poder de Polícia*. Malheiros: São Paulo, 2010. P. 176.

Requer, ainda, **SEJA O PRESENTE RECURSO RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO**, obstando autuações decorrentes do funcionamento sem licença até julgamento administrativo definitivo, uma vez que a análise da validade do indeferimento estará em curso, bem como foi requerido Termo de Ajustamento de Conduta, pendente de resposta da SUPRAM. Reitera-se aqui a análise do pedido de TAC com a celeridade que o caso requer.

Nestes termos, pede deferimento.

Caratinga, 11 de junho de 2019.


RIBEIRO DE SÁ E FILHOS LTDA.
CNPJ: 20.811.915/0001-94





PROCESSO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA (LOC) PA nº03567/2001/002/2016

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Doc. SIAM n.º0387560/2019

A Secretaria Executiva do COPAM, por intermédio da Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM), no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº 47.042/2016 e com fundamento legal no art. 40 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 15, inciso VI, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, vem, por meio deste, exercer o **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** (Protocolo SIAM nº0311428 de 28/05/2019) interposto por **RIBEIRO DE SÁ E FILHOS LTDA. (CNPJ 20.811.915/0001-94)** em face da decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM-LM) nos autos do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva (LOC), **PA nº 03567/2001/002/2016**, que **ARQUIVOU** o requerimento de licença ambiental, em síntese, motivado pela fragmentação do processo de regularização ambiental, consubstanciado através do **ATO DE ARQUIVAMENTO Nº 0258251/2019**, consoante publicação realizada na IOF/MG do dia 16/05/2019, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 05.

I.- Do cabimento.

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (art. 40, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

II – Da legitimidade.

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No caso em comento o Recurso Administrativo (Doc. SIAM n.º0364288/2019) encontra-se firmado por 02 pessoas (rubricas) em nome da empresa **RIBEIRO DE SÁ E FILHOS LTDA. (CNPJ 20.811.915/0001-94)**. Acompanha a peça recursal a cópia do Contrato Social da Empresa (18ª Alteração Contratual) e cópia do documento pessoal de identificação dos sócios administradores, os **Srs. José Wilson de Sá e Carlos Roberto de Sá**.

II – Do interesse recursal.

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse em recorrer. Assim, à vista do arquivamento do processo administrativo, patente o interesse da parte em recorrer.

IV – Da tempestividade.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que arquiva o pedido de licença a que se refere o art. 40, inciso III, do referido Decreto, é de **30 (trinta) dias**, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no art. 59 da Lei nº 14.184/2002, consoante previsto no art. 44, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no art. 44, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG do dia 16/05/2019 (quinta), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 5, tendo o prazo final do recurso expirado em 17/06/2019 (segunda). O recurso foi interposto via Protocolo SIAM n.º0311428/2019 em 28/05/2019 (terça).

TEMPESTIVO, portanto, o recurso.

V – Do preparo

A decisão administrativa a que se refere o art. 40, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 desafia recurso mediante o regular preparo, nos termos do art. 46, inciso IV, do mesmo Decreto, com redação determinada pelo art. 2º do Decreto Estadual nº 47.508, de 8/10/2018, retroagindo seus efeitos a partir de 30/03/2018.

No caso em apreço juntou-se cópia do Documento de Arrecadação Estadual (DAE n.º4300903824578) e o comprovante do pagamento.

VI – Da motivação.

O recurso apresenta-se motivado, visto que o recorrente apresenta ao órgão administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registre-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual nº 47.383/2018, devendo-se observar, portanto, o disposto no art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, situação esta que não se faz presente no caso em análise.

VIII – Dos requisitos formais.

O art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 elenca os itens que deverão compor a peça recursal nos seguintes termos:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; por quem não tenha legitimidade; sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45; e/ou sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, consoante preconizado no art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



No caso, o recurso se apresenta **próprio, tempestivo e instruído** corretamente, motivo pelo qual deve ser conhecido e regularmente processado.


Registra-se, nos termos do art. 44, §1º do mesmo decreto que uma vez *protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.*

IX – Conclusão.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso administrativo

Considerando que as razões recursais referem-se a questões de ordem técnica/jurídica determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM, bem como a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM/LM para a emissão de PARECER ÚNICO fundamentado, com vistas a subsidiar eventual **JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO** e/ou a **DECISÃO** do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Governador Valadares, 01 de julho de 2019.


Gesiane Lima e Silva

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP: 1354357-4

